



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092432 - SP (2023/0297590-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALESSANDRO JACINTO
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, I, “A” E § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso especial baseada na contraposição da pretensão recursal a tema de repercussão geral fixado pelo STF desafia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, I, “a” e § 2º, do CPC. Nessa hipótese, caso a decisão de inadmissibilidade proferida na origem não seja adequadamente impugnada, opera-se a preclusão que inviabiliza nova discussão acerca da matéria.

2. No caso, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Para chegar a conclusão diversa e desclassificar a conduta imputada ao réu em recurso

especial, seria necessária o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092432 - SP (2023/0297590-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALESSANDRO JACINTO
ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486
DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, I, “A” E § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso especial baseada na contraposição da pretensão recursal a tema de repercussão geral fixado pelo STF desafia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, I, “a” e § 2º, do CPC. Nessa hipótese, caso a decisão de inadmissibilidade proferida na origem não seja adequadamente impugnada, opera-se a preclusão que inviabiliza nova discussão acerca da matéria.

2. No caso, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Para chegar a conclusão diversa e desclassificar a conduta imputada ao réu em recurso

especial, seria necessária o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALESSANDRO JACINTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento para readequar a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e multa, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.

A defesa afirma, inicialmente, que o juízo de admissibilidade negativo na origem em relação à tese recursal de nulidade das provas por invasão de domicílio não vincula esta Corte Superior, motivo pelo qual o recurso especial deveria ser integralmente conhecido.

Alega, ainda, que o pleito de desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda análise de provas e, portanto, é inaplicável o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como afirmado na decisão recorrida, a negativa de seguimento ao recurso especial baseada na contraposição com tema de repercussão geral fixado

pelo STF desafia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, I, “a” e § 2º, do CPC. Como a parte não manejou a via impugnativa adequada, opera-se a preclusão que inviabiliza nova discussão acerca da matéria.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Para a impugnação da decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.221.756/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

[...]

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.043.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Assim, embora correta a premissa de que o juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na origem não vincula esta Corte Superior, ela não se aplica em casos como o presente, no qual a falta de interposição do recurso adequado enseja a preclusão do tema.

Mantenho, pois, a conclusão de que o recurso especial, na parte em que tratou da tese de violação de domicílio, não pode ser conhecido.

Quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a Corte estadual, ao confirmar a sentença no tocante à prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim assentou (fls. 201-202):

[...]

o fato de o réu dizer-se usuário não obsta o reconhecimento da figura da traficância, se está também restou demonstrada. Ademais, a quantidade da droga apreendida quase 600 gramas de maconha - é incompatível com a normalmente possuída por mero usuário. De qualquer modo, não há incongruência na coexistência entre as figuras de usuário e traficante.

[...]

Ainda nessa senda, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de guardar e ter em depósito entorpecentes para fins de tráfico.

A apreensão de dois tijolos de maconha, com peso líquido de 586,9 gramas, somada à tentativa de fuga do acusado, ao dinheiro trocado apreendido - R\$ 1012,00 -, à confissão informal do réu aos policiais militares, aos depoimentos destes e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a traficância.

Ademais, como bem ressaltou a r. sentença, “os policiais encontraram dinheiro em notas trocadas, como se verifica da fotografia de fls. 20. Justificou o réu que tinha feito serviço de pintura e, por isso, tinha o dinheiro em seu poder. Ocorrer que informou à autoridade policial que estava desempregado (fls. 08). As declarações de fls. 94 e 152 são de terceiro que informa ter pagado ao réu R\$ 850,00, em 04 de fevereiro de 2021. Não há informação, contudo, de como foi esse pagamento (em dinheiro, cheque ou meio eletrônico), também não se pode saber se Fernando Brunelli entregou notas trocadas para o réu. De outra banda, o réu comprova outros serviços prestados, mas não há data do pagamento, nem a forma como ele se deu (fls. 150/151), nem mesmo as despesas do réu nesse período, para saber se ainda lhe restariam valores. A situação mais estranha, contudo, é que o dinheiro em poder do réu estava em notas trocadas e, além disso, pouco provável que ele tivesse recebido R\$ 850,00 no dia 04 e, no dia 07, ainda estivesse com ele na sua carteira, sem tê-lo gastado para enfrentar as contas da família ou guardado em local mais seguro do que a carteira. Importante mencionar que dinheiro é bem fungível e, por isso, não é possível saber se os valores apreendidos eram ou não aqueles pagos por Fernando. Nesta audiência, o réu afirmou que parte do dinheiro era oriundo de trabalho e o restante tinha sacado do banco, contudo, as notas trocadas não são comumente recebidas em saques, em especial em caixa eletrônico, fora do expediente bancário.”

Logo, inviável acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória, ressaltando-se, ainda, que eventual condição de usuário não exclui a de traficante.

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo se considerado que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Ademais, esclareço que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente"; basta, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.

Por fim, não há como se olvidar que, para entender-se pela desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, menciono:

A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficou comprovada nos autos, de forma indene de dúvidas, a prática do crime de tráfico de drogas. Assim, rever tais fundamentos, para possibilitar a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente,

importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.713.569/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/10/2020).

Por essas razões, ratifico a compreensão adotada na decisão recorrida para manter a subsunção da conduta imputada ao réu no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.092.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0297590-7

Número de Origem:

15002394420218260599 150023944202182605993972021 1500239442021826059950002
20220000362604 20230000238667 3972021

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO JACINTO

ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486

DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO JACINTO

ADVOGADOS : CARLOS AGNALDO CARBONI - SP095486

DANILO AVANCINI CARBONI - SP401602

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025